

OF. P/496/90.

Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rond<u>o</u> nia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Lei nº 286 de 30 de maio de 1990.

Na oportundiade externamos a Vossa Excelên cia protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado Oswaldo Piana

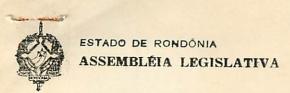
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

DD: Governador do Estado de Rondônia

N E S T A



OF. S/151/90

Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Madian Branchis Mills of the Control of the Control

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rond<u>o</u> nia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 286, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excel $\hat{\mathbf{e}}$ n cia protestos de elevada estima e distinta consideração.

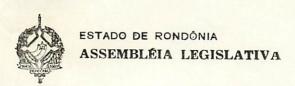
Deputado Reditário Cassol 1º Secretário

Exmº Sr.

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A



MENSAGEM Nº 264/90.

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o in cluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ROND<u>Ô</u>

NIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 202,203 e 204 da Constituição do Estado de Rondônia, a instituir um Programa de Educação Sanitária Medicina Preventiva do Estado.

Parágrafo único - O Programa, cuja instituição é autorizada pela presente Lei, gozará dos privilégios esta belecidos através dos artigos 202 e 203 da nossa Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos do Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva:

I -instruir a população do Estado so bre as moléstias regionais e formas de evitá-las;

II - elaborar planos e programas de Edu cação Sanitária e Medicina Preventiva;

III - orientar a população doente no sentido de obtenção do atendimento médico-hospitalar;

IV - colaborar na erradicação de focos de moléstias em nosso Estado;

V - preparar cursos de Educação Sanit $\underline{\hat{a}}$ ria e Medicina Preventiva para a Rede Escolar do Estado de Ro \underline{n} dônia; e

VI - promover a execução das normas preventivas de saúde, elaborando relatórios das atividades e resultados verificados.

Art. 3º - O Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva será elaborado e organizado por Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, com a colaboração técnica da Secretaria de Estado da Promoção Social.

Parágrafo único - Na elaboração e organiza ção desse Programa, serão previstos planos especiais referentes a:



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) - estudos para a constituição de Estâncias Sanitárias no Estado;

b) - concursos de interesse sanitário;

c) - normas estaduais de proteção à saúde;

d) - estudo para a instituição de uma semana

de saúde;

e) - orientação sanitária prévia aos migran

tes.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá

rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 261 , DE 30 DE ABRIL DE 1990.

EXCENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de cumprimentar aten ciosamente Vossas Excelências, ocasião em que cumpro o dever de informar que, com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa soberana Assembléia Legislativa que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM PROGRA MA DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E MEDICINA PREVENTIVA EM RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", o qual foi encaminhado com a Mensagem no 245/90, de 04 de abril de 1990, e recebida por este Executivo no dia 10 dos mesmos mês e ano.

Senhores Deputados, conforme se infere do art. 242 da Constituição do Estado de Rondônia, as políticas de recursos humanos, na área da saúde, são subordinadas aos interesses e diretrizes do Sistema Estadual da Saúde.

Ocorre, no entanto, Senhores Deputados; que esse Sistema Estadual de Saúde ainda não pôde ser definido e obviamente, implantado em Rondônia porque depende da aprovação da Lei Orgânica de Saúde que ainda é objeto de apreciação no Congresso Nacional.

Claro que, de modo nenhum, é possível prever como virá essa Lei Orgânica de Saúde para que, à luz da mesma, possa concretizar-se o Sistema Estadual de Saúde e, em decorrência de le, o Programa de que trata o presente Projeto de Lei.

so, fundamentalmente porque iria ao encontro de medidas e providên cias muitissimo importantes em área tão carente e prioritária da administração estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Todavia, há de convir a Vossas Excelên cias que os fins não podem ser obtidos ou conseguidos sem os seus in dispensáveis meios.

Portanto, dada a permissão, trata-se de Projeto de Lei extemporâneo, lamentavelmente, que no tempo oportuno, poderá ou deverá merecer aprovação ou sanção deste Executivo.

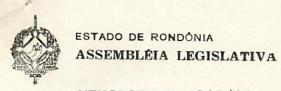
Ademais, nobres Senhores Deputados, pre vê o art. 3º do Projeto de Lei a interveniência da Secretaria de Esta do do Trabalho e Promoção Social como órgão colaborador na elaboração do Programa, Secretaria essa, que já foi desativada, o que se constitui em razão muito forte para a posterior e oportuna apresentação de novo Projeto de Lei que diga respeito ao assunto.

Por todos superiores motivos, dúvidas não me padecem de que Vossas Excelências, à luz da elevada faculdade de discernimento que tão bem os caracteriza, anuirão com este Executivo no que tange à inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, com base no que estabelece o art. 242 da Constituição Estadual e, de pronto, também se dignarão em devidamente aprovar o veto total de que se trata.

Esperando, ainda essa vez, ser honrado com tão segnificativa e imprescindível colaboração e apoio, antecipo sinceros agradecimentos e reitero a Vossas Excelências os mais altos protestos de estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



MENSAGEM Nº 245/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia e dá outras pro vidências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dã outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ROND<u>Ô</u>

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 202, 203 e 204 da Constituição do Estado de Rondônia, a instituir um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva do Estado.

Parágrafo único - O Programa, cuja institui ção é autorizada pela presente Lei, gozará dos privilégios estabelecidos através dos artigos 202 e 203 da nossa Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos do Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva:

I - Instruir a população do Estado so bre as moléstias regionais e formas de evitá-las;

II - elaborar planos e programas de Edu cação Sanitária e Medicina Preventiva;

III - orientar a população doente no sentido da obtenção do atendimento médico-hospitalar;

IV - colaborar na erradicação de focos de moléstias em nosso Estado;

V - preparar cursos de Educação Sanitária e Medicina Preventiva para a Rede Escolar do Estado de Rondônia; e

VI - promover e execução das normas preventivas de saúde, elaborando relatórios das atividades e resultados verificados.

Art. 3º - O Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva será elaborado e organizado por Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, com a colaboração técnica da Secretaria de Estado da Promoção Social.



Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Na elaboração e organização desse Programa, serão previstos planos especiais referentes a:

a) - estudos para a constituição de Estâncias Sanitárias no Estado;

b) - concursos de interesse sanitário;

c) - normas estaduais de proteção à saúde;

d) - estudo para a instituição de uma sem<u>a</u>

e) - orientação sanitária prévia aos migrantes.

na de saude;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04/de abril de 1990.